

matrizes.

Art. 4º = Fica expressamente proibido, o duplo de lixo e detritos de qualquer espécie, em terrenos baldios.

Art. 5º = Aos não aplicados multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) à Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), elevadas em dobro nas reincidências.

Art. 6º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 29 de Março de 1961.

Nelson Ometto

Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e registrada neste Secretário na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretário

Registrado CRC - n.º

LEI Nº 17

Autoriga a Prefeitura do Município de Pradópolis a celebrar com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com fim para ratificação da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, e suas alterações e das outras providências.

Declaro Nelson Ometto, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Fica sabido que o Conselho Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 28 de março de 1961, deliberou, e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º = Fica a Prefeitura do Município de Pradópolis, autorigada, nos termos desta lei, a realizar comércio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para ratificação a suas alterações e as outras autarquias municipais, do regime de pensão instituídos pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

§ Único = A execução da Lei Estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do

Instituto de Previdência do Estado, nos termos da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Art. 2º: De convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigam-se a: e, no futuro a:

a) com as ressalvas e exceções da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) recolher no Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, sucessivamente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;

1 - as contribuições mensais de 3% (três por cento) sobre a remuneração mensal dos seus servidores, na forma do artigo 4º, e parágrafos da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas remunerações, na mesma forma da contribuição anterior;

c) levar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na dívida proporcional e com base em cálculos atenuados realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolher as quotas análogas no mesmo prazo da alínea "b" deste artigo;

d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a taxa de 1% (um por cento) calculada sobre a remuneração mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida a prestação mensal, a que se refere o nº 2 da alínea "b" deste artigo, e delas também descontadas em folha de pagamento;

e) pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo

de reservas técnicas, quando es recolhimento de que tratam as alíneas "b", e "d", supra, sobram atíquo;

f) - reduzir o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4.º da Lei n.º 6047, de 27 de janeiro de 1961;

g) - aplicar, no que couber, a Lei n.º 4832, de 4 de setembro de 1958.

Art. 3.º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c" e "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos prontos.

Art. 4.º - O servidor que cumprir-se, com a contribuição, deverá recolher, mensalmente, a Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Art. 5.º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado, dentro de 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumba à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei n.º 4832, de 4 de setembro de 1958, ficando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Art. 6.º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da Lei n.º 4832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores e beneficiários.

Art. 7.º - Se a Prefeitura deixar de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convenio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convenio anterior, acrescidas de uma jecha de 1%.

(um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 8º desta Lei.

Art. 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Art. 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contarem, na data da vigência da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º - Podem, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de (seis) meses, contados da data da vigência da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 10º - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itadópolis, 29 de Março de 1961.

Nelson

Prefeito Municipal de Itadópolis

Publicada e registrada neste cartório na mesma data

Sergio de Campos

SERGIO DE CAMPOS

Contador - Secretário

Registrado CRC - nº

DECRETO Nº 10

(Estabelece horário para o expediente da Prefeitura Municipal).

O cidadão Genuário Theodoro de Souza, Vice-Prefeito Municipal de Itadópolis, em exercício, Estado de São Paulo, usando das